



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

Comissão Permanente de Licitação

Procedimento Interno n.º 602272/2012

Decisão n.º 034.2012.CPL.655906.2011.41736

PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS AOS TERMOS DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 3.001/2012-CPL/MP/PGJ, INTERPOSTO PELA EMPRESA **LAGHI ENGENHARIA** EM 13 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 15h41.

PRESSUPOSTOS LEGAIS: LEGITIMIDADE E INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE ATENDIDOS.

## 1. DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade do pedido dirigido e os aspectos objeto do pedido de esclarecimentos, esta **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**, com fundamento no artigo 41, § 2.º da Lei n.º 8.666/93, decide:

a) **Tomar como tempestivo** o questionamento formulado pela empresa **LAGHI ENGENHARIA**, aos termos do edital da Concorrência n.º 3.001/2012-CPL/MP/PGJ, pelo qual o *Parquet* busca a contratação de empresa especializada em arquitetura e engenharia para prestação dos serviços técnicos de elaboração de estudo preliminar, anteprojeto, projetos legais (quando necessário), projeto básico e projeto executivo visando a construção de edificação para abrigar a nova sede do Ministério Público do Estado do Amazonas / Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas – PGJ/AM, no município de Manaus;

b) No **mérito, reputar esclarecida e indeferida** a solicitação,

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei 8.666/93.

## 2. RELATÓRIO

### 2.1 Das razões do pedido de esclarecimentos

Chega a esta CPL, no dia 13 de novembro de 2012 às 15h41, e-mail interpondo pedido de esclarecimentos aos termos do edital do certame



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

epígrafe, formulado pela empresa **LAGHI ENGENHARIA**, onde questiona o percentual da planilha de composição do BDI, pois constataram que o valor total do BDI apurado encontra-se em desacordo com o somatório dos valores constantes na mesma. Solicitando, assim, a definição dos valores componentes do referido BDI. Prossegue questionando se tal evento poderá desencadear a marcação de nova data para realização do certame, ou não.

## 2.2 Dos pressupostos legais

*Ab initio*, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o quinto e segundo dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante à clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de satisfazer-se com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao apontar dúvidas ao tipo de produto a ser ofertado, em conformidade com especificado no edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei para aquela particular situação.

No caso corrente, o pedido de esclarecimentos partiu de eventual licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do § 2º, art. 41 da Lei Licitação.

Com termos semelhantes dispõe, também, o subitem 13.2 do Edital, estipulando que o prazo para o licitante apresentar pedido de esclarecimentos/impugnação é de até o segundo dia útil antes da data fixada para abertura da sessão pública. Faz-se necessário, contudo, estabelecer os critérios a serem utilizados na contagem desse prazo.

Sobre o tema, segue lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes<sup>1</sup>,

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei nº 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”<sup>2</sup>. Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, não deve ser conhecida

---

1 In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2 Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

com essa natureza, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Utilizando-se da explanação apresentada no particular caso sob exame, tem-se que a licitação foi marcada para iniciar-se em 21/11/2012, ocasião em que será realizada a abertura das propostas e lances do pregão, e, pela contagem regressiva dos dois dias úteis, até o dia 13/11/12, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o interessado impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Portanto, a solicitação de esclarecimento é **tempestiva**.

### 3. ESCLARECIMENTO

A PGJ/AM, ao promover seus certames públicos, segue orientações da jurisprudência majoritária, em que deve-se fazer constar, como anexo do edital, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do objeto a ser contratado, em atendimento aos art. 7º, § 2º, inciso II, e 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

O índice referente às Bonificações e Despesas Indiretas (BDI) é informado com o objetivo de indicar, o percentual incidente sobre despesas/custos do serviço, utilizado na formulação dos preços, abrangendo despesas diretas, indiretas e lucro correspondentes. Assim, a importância relativa ao BDI é acrescida ao custo direto de obra ou serviço, elevando o valor final do objeto.

Este *Parquet* informa que o percentual de 24,28% (vinte e quatro inteiros e vinte e oito centésimos por cento) do BDI, constante do anexo de nome Planilha de Composição do BDI, foi obtido através da aplicação da fórmula nela apresentada.

Diante do questionamento do interessado, consultou-se o Agente Técnico – Engenheiro desta PGJ-AM, Sr. **Vicente de Paulo Batista Rodrigues**, responsável pela confecção do Projeto Básico, inclusive, a mencionada planilha, o qual constatou que, de fato, a aplicação dos itens na fórmula informada resulta em outro valor diverso dos 24,28% constantes na planilha.

Isso deveu-se ao fato de na tabela constar, indevidamente, o valor de 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento) de DF – DESPESAS



Ministério Público do Estado do Amazonas  
Procuradoria-Geral de Justiça

### Comissão Permanente de Licitação

FINANCEIRAS, enquanto tal custo deveria apresentar valor correspondente a 0%. Tudo porque na execução deste objeto não haver despesas financeiras, pois não há gastos antecipados, e o prazo do pagamento das parcelas é de 30 (trinta) dias, sendo prática deste *Parquet* o pagamento em prazo inferior ao citado.

Além disso, este Comitê destaca que **tal parcela (de 1,20%) não foi utilizada para obter o índice de 24,28% informado**. Ainda, esclarece que o valor correto (24,28%) foi o utilizado na formulação dos preços, não havendo, portanto, equívocos na Planilha de Composição dos Custos Unitários, Orçamento Sintético e Cronograma Físico-Financeiro.

Não bastasse, a planilha é informada com o objetivo de estabelecer os parâmetros utilizados na composição dos custos estimados pela Administração. É facultado, portanto, ao licitante apresentar sua própria planilha de composição de BDI utilizada na formação dos preços.

As planilhas de referência e as propostas dos licitantes devem conter a discriminação de todos os custos unitários envolvidos, com a explicitação da composição do BDI utilizado na formação dos preços. **Acórdão 62/2007 Plenário (Sumário)**

## 4. CONCLUSÃO

O esclarecimento não afeta a formulação de propostas por parte das empresas interessadas, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual mantém-se a realização do certame na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar prosseguimento ao certame.

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 14 de novembro de 2012.

**Waleska Gracieme Andrade Marques de Oliveira**

*Membro Secretária da Comissão Permanente de Licitação*

**Frederico Jorge Moura Abraham**

*Membro da Comissão Permanente de Licitação*



**Ministério Público do Estado do Amazonas**  
**Procuradoria-Geral de Justiça**  
**Comissão Permanente de Licitação**

**Maurício Araújo Medeiros**  
*Membro da Comissão Permanente de Licitação*

**Vicente de Paulo Batista Rodrigues**  
*Agente Técnico – Engenheiro*